

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CÓNTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 096 /2016**

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.02.2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1603/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07137-9**

**AUTUANTE: CARLA MARIA GASPAR ANTON – MAT.: 105.788-1-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AGROCEL – AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVÉNTÁRIO. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte não escriturou nem apresentou ao Fisco o Livro Registro de Inventário levantado em 31 de dezembro de 2010, na forma e prazo regulamentar, infringindo os arts. 260, IX, 275 e 427, II, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso de reexame conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de informar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2010, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 46.471,89, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento.

Dispositivo infringido: Arts. 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 46.471,89

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29655 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29064 (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.08136 (fls. 08).

A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 11/12 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 20 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, sob o argumento de que o agente autuante se equivocou a tomar como base o ano de 2010, quando o correto seria o exercício de 2009, conforme fls. 21 a 29 dos autos. A base de cálculo foi extraída da DIEF relativa ao exercício de 2009 (fls. 27).

O processo subiu à análise da 1ª Câmara de Julgamento impulsionado pelo recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 509/2015 (fls. 32/33) recomenda a reforma da decisão exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 38 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de informar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2010, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 46.471,89, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento.

No caso em questão tem-se que o Livro Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS, é obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.

A escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ou no último dia útil do ano civil, caso a empresa não mantenha escrita contábil.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX, 275 e 427, todos do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*IX - Registro de Inventário, modelo 7;*

*Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários,*

*materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em em fabricação existentes no estabelecimento á época do balanço.*

*Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

*I – até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;*

*II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.*

Com relação à base de cálculo que deverá ser adotada para fins de aplicação da penalidade gizada no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96 , entendo correta a adotada pelo agente autuante, posto que a irregularidade se refere ao Inventário de 2010, portanto, não se poderia aplicar a penalidade sobre o inventário de 2009, tendo em vista que a legislação se reporta ao exercício anterior. Como o Inventário de 2010 deveria ter sido apresentado em 2011, o exercício anterior é o de 2010.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (FAT/2010).....R\$	4.647.189,14
MULTA (1%).....R\$	46.471,89

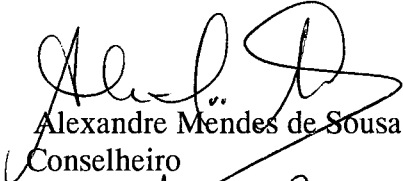
## DECISÃO

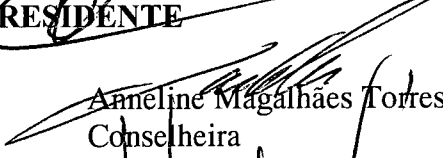
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROCEL – AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA**

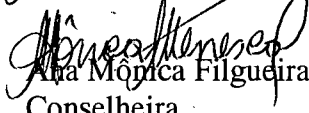
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

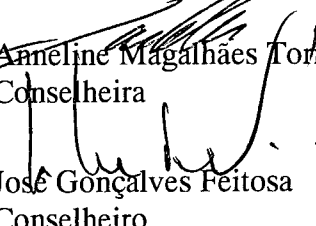
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de março de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

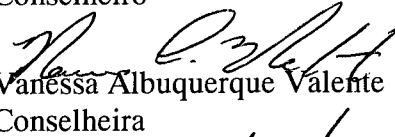
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

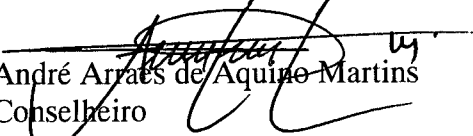
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 08/03/16